

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023/2025

“Altera a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e revoga dispositivo da Lei Complementar n. 871, de 15 de abril de 2025.”

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que almeja alterar a Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC)”, e revogar dispositivo da Lei Complementar n. 871, de 15 de abril de 2025.

Segundo justificativa apresentada pela Procuradora-Geral de Justiça Vanessa Wendhausen Cavallazzi, o cerne da medida é promover a reestruturação da Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) para Coordenadoria-Geral de Planejamento e Gestão, com a criação de gerências específicas, de modo a garantir a eficiência administrativa e o aprimoramento da gestão institucional.

A proposta propõe a criação de 1 (um) cargo de Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão (CMP-7) e de 2 (dois) cargos de Gerente (CMP-5: Gerente de Processos de Negócios e Gerente de Orçamento Institucional), além da

extinção de 1 (um) cargo de Coordenador de Planejamento (CMP-6) e de 2 (dois) cargos de Setor (FG-3), com vistas ao atendimento de demandas crescentes de planejamento e gestão no Ministério Público de Santa Catarina.

A iniciativa vem instruída com documentos técnicos, a saber:

1. Informação n. 022/2025/COFIN da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade do MPSC, que descreve o impacto financeiro da proposta e apresenta dados sobre despesas com pessoal, demonstrando que, apesar do custo anual estimado em R\$ 180.603,94 com servidores efetivos, o incremento no índice de responsabilidade fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹ é mínimo (0,0010%), mantendo o comprometimento abaixo de 1,65%. O documento enfatiza, ainda, a compatibilidade com os limites fiscais e a ausência de necessidade de suplementação orçamentária;

2. Estudo Técnico da Gerência de Remuneração Funcional do MPSC, elaborado em observância à LRF, que reconhece a necessidade de reestruturação da Coordenadoria de Planejamento do MPSC (COPLAN) diante das peculiaridades institucionais e do ritmo de crescimento das demandas administrativas. O estudo conclui pela adequação da ampliação da estrutura ministerial, reputando-a essencial para assegurar a eficiência e a qualidade da gestão pública;

3. Informação de Disponibilidade Orçamentária e Financeira n. 113/2024 da COPLAN, que apresenta a estimativa do impacto decorrente da criação dos novos cargos, com valores projetados de R\$ 60.201,31 em 2025 (parcial), R\$ 180.603,94 em 2026 e R\$ 180.603,94 em 2027. O documento explicita que a proposta é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual em vigor;

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



4. Estudo da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, com projeções de R\$ 47.966.498.682,33 em 2025 a R\$ 58.068.276.775,85 em 2027, utilizado como base para o cálculo dos limites da LRF, que reforça a margem de segurança fiscal necessária para a adoção da medida proposta; e

5. Ofício n. 2025/021078 da Procuradora-Geral de Justiça, que encaminha a proposta à Alesc, destacando a importância da medida para otimizar a gestão institucional, com equilíbrio entre cargos efetivos e comissionados e autonomia administrativa do Ministério Público.

Após leitura em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2025, a proposição legislativa foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) para, conforme acordado pelas Lideranças, proceder à análise conjunta.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme decisão dos Líderes, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos (I) de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros e (III) de interesse público, com base no art. 144, I a III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

De início, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa do projeto é privativa do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 98, *caput*³, da Constituição Estadual. Tais dispositivos conferem ao MPSC a prerrogativa exclusiva de propor ao Poder Legislativo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento do Órgão, criação e extinção de cargos, e fixação de vencimentos.

O Projeto de Lei, portanto, observa os limites da iniciativa legislativa e preserva o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º⁴ da Carta Federal). A proposição chegou à Assembleia Legislativa por meio de expediente formal da Procuradora-Geral de Justiça, acompanhado de toda a instrução administrativa exigida, o que afasta qualquer vício de origem.

2 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

[...]

3 Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

[...]

4 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



No que concerne à constitucionalidade material, observo que a criação de novos cargos, no âmbito Ministério Público, encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, disposto no arts. 37, *caput*⁵, da Constituição Federal), alinhando-se ao dever do Estado de assegurar a prestação institucional de forma efetiva e organizada.

Quanto aos demais quesitos examinados por este Colegiado, não vislumbro óbices ao Projeto de Lei Complementar em pauta.

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0023/2025.**

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e inciso II, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

O exame dos autos revela que o Ministério Público apresentou Informação de Disponibilidade Orçamentária e Financeira elaborada pela Coordenadoria de Finanças e Contabilidade, na qual consta a estimativa de impacto da medida e a declaração de adequação orçamentária e financeira.

De acordo com a simulação apresentada na Informação n. 022/2025/COFIN, os valores considerados para o cálculo do índice de comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, são de R\$ 187.221,41 no exercício de 2025, R\$ 561.664,25 em 2026 e R\$ 561.664,25 em 2027, com implantação a partir de setembro de 2025.

Cumprir registrar que, considerando a ocupação dos cargos por servidores, o custo efetivo projetado, conforme Informação n. 113/2024, é de R\$ 60.201,31 em 2025 (parcial), R\$ 180.603,94 em 2026 e R\$ 180.603,94 em 2027, valores que representam acréscimo marginal no total das despesas de pessoal do Ministério Público, sem ultrapassar os limites prudenciais estabelecidos pela LRF.

Para aferição desses limites, o cálculo baseou-se na Receita Corrente Líquida ajustada em R\$ 47.966.498.682,33 para 2025, crescendo até R\$ 58.068.276.775,85 para 2027, o que resultou em margem fiscal suficiente para absorver a nova despesa. A despesa projetada mantém o Órgão abaixo do limite



prudencial de 95% do limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida, que é o parâmetro aplicável ao MPSC.

Além disso, a proposta foi estruturada de modo a não comprometer a execução orçamentária de outros programas e ações, tampouco gerar desequilíbrio financeiro ou necessidade de suplementação adicional. Conforme exposto, as dotações correspondentes estão previstas no orçamento do MPSC, subação 006765 – Coordenação Institucional, com fonte de custeio regular e permanente, conforme declara a ordenadora da despesa.

Assim, concluo que os documentos apresentados pelo Ministério Público de Santa Catarina respeitam as exigências da LRF, ao demonstrarem impacto financeiro compatível com os limites legais e incluindo declarações de adequação orçamentária, conforme exigido pelos arts. 16⁶ e 17⁷ da LRF, sem ultrapassar o teto prudencial de gastos com pessoal.

Pelo exposto, é o **voto**, na Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0023/2025**.

6 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

7 Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição, em face do interesse público e de suas áreas temáticas, nos termos do art. 80, inciso VI, c/c o art. 144, inciso III, do Regimento Interno.

Identifica-se, de acordo com os estudos constantes dos autos, a necessidade de reestruturação da Coordenadoria de Planejamento do MPSC para atender ao aumento das demandas administrativas e de gestão. As projeções indicam crescimento contínuo das atividades institucionais, o que justifica a criação de cargos de coordenação e gerência, com extinção de estruturas obsoletas. A medida visa preservar a eficiência institucional, evitando ineficiências e assegurando a continuidade do serviço público em tempo razoável.

Acrescento que o Estudo Técnico do MPSC, elaborado com base na Lei Complementar nº 736, de 2019, concluiu que o Órgão apresenta estrutura insuficiente para as demandas atuais, embora registre volume de atividades semelhante a outros órgãos. Esse diagnóstico reforça a adequação das medidas adotadas.

Além do impacto direto na gestão administrativa, a reestruturação contribui para a melhoria da governança institucional, com divisão mais equilibrada das responsabilidades e incremento na qualidade das decisões administrativas.

A proposta, portanto, se revela compatível com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da boa administração, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, alinhando-se, assim, ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno, por



restar caracterizado o interesse público, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0023/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público